



8866248



08000.020920/2019-74

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 332/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO Nº 08000.020920/2019-74****INTERESSADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**

**ASSUNTO:** Campanha de Chamamento dos veículos Ram, modelo 2500, ano-modelo 2018, fabricados no México, entre 11 de setembro de 2017 e 13 de março de 2018, para a instalação de um limitador na haste da trava elétrica de abertura da tampa traseira, em razão da possibilidade da abertura espontânea da tampa traseira com o veículo em movimento, o que pode resultar na perda da carga localizada na caçamba, aumentando os riscos de acidente, com consequentes danos físicos e materiais ao motorista, aos passageiros e a terceiros.

**1. RELATÓRIO**

1. O presente feito trata de Campanha de Chamamento promovida pela **FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS LTDA.**, com o objetivo de convocar os consumidores a comparecerem a um de seus representantes para a instalação de um limitador na haste da trava elétrica de abertura da tampa traseira.

2. De acordo com informações prestadas pela própria empresa, a Campanha de *Recall*, com início em 03 de junho de 2019, abrangerá 321 (trezentos e vinte e um) veículos envolvidos no Brasil, conforme distribuição geográfica e numeração de chassi constantes na petição apresentada (SEI 8847643).

3. Com relação ao defeito que envolve os produtos, a empresa afirmou que foi identificada a possibilidade da "*abertura espontânea da referida tampa traseira com o veículo em movimento.*".

4. Quanto aos riscos à saúde e à segurança apresentados, declarou que, na hipótese de "*eventual abertura da tampa traseira, com o veículo em movimento, poderá resultar na perda da carga localizada na caçamba, aumentando os riscos de acidente, com consequentes danos físicos e materiais ao motorista e aos passageiros dos demais veículos na via, bem como à terceiros.*".

5. No tocante à data e ao modo pelo qual a periculosidade foi detectada, asseverou que "*(...) em 02 de maio 2019, a FCA US comunicou ao NHTSA e às regiões importadoras sobre o problema. Em paralelo, a FCA imediatamente iniciou, no Brasil, estudos para identificar a possibilidade de referido inconveniente também ocorrer nos veículos comercializados no mercado local. Em seguida, iniciou as ações de importação das peças necessárias e preparação da rede de concessionárias para adequar os veículos comercializados no mercado local (...)*".

6. Descreveu, ainda, pormenorizadamente, o plano de mídia, anexando o modelo de comunicado a ser veiculado nos meios de comunicação e os custos da realização da Campanha.

7. Por fim, informou que não tem conhecimento da ocorrência de acidentes relacionados ao defeito em tela em território nacional até o presente momento, bem como sustentou que inexistem ações judiciais ou administrativas e reclamações de consumidores relacionadas ao objeto desta campanha.

## 2. DECISÃO

8. Em primeira análise desta Coordenação de Consumo Seguro e Saúde, constatou-se que o fornecedor iniciou Campanha de Chamamento, aparentemente, fora dos padrões determinados pela Lei n. 8.078/90, bem como pela Portaria MJ n. 487/2012 uma vez que a empresa não especificou detalhadamente os riscos que o defeito apresentado no veículo supramencionado podem causar aos condutores e a terceiros, em desacordo com o artigo 2º, IV da Portaria 487/2012 do Ministério da Justiça, o qual ressalta o seguinte:

**Art. 2º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade ou periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente:**

(...)

**IV - descrição pormenorizada dos riscos e suas implicações;**

(...)

Diante disso, considerando a regulamentação específica dos processos de chamamento e a gravidade dos riscos à saúde e a segurança dos consumidores, sugiro, nos termos do §4º do artigo 55 da Lei n. 8.078/90, a expedição de Notificação à **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo *Aviso de Risco* incluindo a descrição pormenorizada dos riscos e suas implicações, em conformidade com o exposto no artigo 2º, IV, da Portaria 487/2012 do Ministério da Justiça, assim como para apresentação da cópia do comunicado encaminhado pela matriz, nos termos do inciso III, do parágrafo primeiro do artigo 2º da Portaria 487/2012.

À consideração superior.

**NICOLAS ERIC MATOSO MEDEIROS DE SOUZA**

Coordenador de Consumo Seguro e Saúde

De acordo. Retorne-se o presente à CCSS para providências cabíveis.

**LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES**

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Albuquerque Marques, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas**, em 04/06/2019, às 19:02, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **NICOLAS ERIC MATOSO MEDEIROS DE SOUZA, Coordenador(a) de Consumo Seguro e Saúde**, em 05/06/2019, às 18:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8866248** e o código CRC **C6997AD5**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

